



PROCESSO Nº 0084622025-3 - e-processo nº 2025.000001314-3

ACÓRDÃO Nº 300/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: LÍDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LUIS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE A PREMISSA NORMATIVA E O FATO RECONHECIDO NO VOTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTO TÉCNICO-CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS (ART. 646, IV, DO RICMS/PB). AUSÊNCIA DE REGISTRO FIDEDIGNO E IDÔNEO EQUIPARADA A ENTRADA NÃO CONTABILIZADA. ENFRENTAMENTO EXPRESSO DAS TESES DE DEFESA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração prestam-se, exclusivamente, a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não se prestando à rediscussão de matéria de mérito já apreciada pelo colegiado.

A presunção de omissão de saídas tributáveis prevista no art. 646, IV, do RICMS/PB tem como pressuposto a ausência de registro fidedigno e idôneo da entrada de mercadorias, não bastando a escrituração meramente formal desprovida de substância econômica, entendimento enfrentado de modo expresso no acórdão embargado.

Não configura omissão a discordância da parte quanto à conclusão jurídica adotada pelo colegiado, quando o tema suscitado foi efetivamente analisado e decidido, ainda que de forma contrária ao interesse do embargante.

As normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis não se sobrepõem à legislação tributária específica quanto à exigência de documentação idônea para comprovação da origem de recursos utilizados na aquisição de mercadorias, matéria enfrentada expressamente no acórdão embargado.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu **desprovemento**, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 168/2026, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000003/2025-47, lavrado em 02 de janeiro de 2025, contra **LÍDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0084622025-3 - e-processo nº 2025.000001314-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: LÍDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LUIS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE A PREMISSA NORMATIVA E O FATO RECONHECIDO NO VOTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTO TÉCNICO-CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS (ART. 646, IV, DO RICMS/PB). AUSÊNCIA DE REGISTRO FIDEDIGNO E IDÔNEO EQUIPARADA A ENTRADA NÃO CONTABILIZADA. ENFRENTAMENTO EXPRESSO DAS TESES DE DEFESA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração prestam-se, exclusivamente, a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não se prestando à rediscussão de matéria de mérito já apreciada pelo colegiado.

A presunção de omissão de saídas tributáveis prevista no art. 646, IV, do RICMS/PB tem como pressuposto a ausência de registro fidedigno e idôneo da entrada de mercadorias, não bastando a escrituração meramente formal desprovida de substância econômica, entendimento enfrentado de modo expresso no acórdão embargado.

Não configura omissão a discordância da parte quanto à conclusão jurídica adotada pelo colegiado, quando o tema suscitado foi efetivamente analisado e decidido, ainda que de forma contrária ao interesse do embargante.

As normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis não se sobrepõem à legislação tributária específica quanto à exigência de documentação idônea para comprovação da origem de recursos utilizados na aquisição de mercadorias, matéria enfrentada expressamente no acórdão embargado.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LÍDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra o Acórdão nº 168/2026, proferido por esta Primeira Câmara de Julgamento, que manteve a sentença de primeira instância e julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000003/2025-47, lavrado em 02 de janeiro de 2025.

A embargante foi autuada por ter adquirido mercadorias registradas em notas fiscais próprias com CFOP 1.949, sob justificativa de "ajuste de estoque", configurando, segundo a fiscalização, presunção de utilização de receita de origem não comprovada (art. 646, IV, do RICMS/PB c/c art. 158, I, do RICMS/PB e art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/1996). Crédito tributário total: R\$ 53.877,57 (R\$ 30.787,18 de ICMS e R\$ 23.090,39 de multa, com base no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96).

Na Impugnação, a autuada arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência de delimitação temporal do fato gerador presumido e, no mérito, ausência de materialidade da infração, sustentando que as entradas com CFOP 1.949 estavam devidamente contabilizadas.

O Julgador Fiscal determinou diligência para verificar a documentação contábil. A Informação Fiscal resultante confirmou que as notas fiscais estavam formalmente registradas, mas apontou "ausência de lastro financeiro" e "contabilização indevida", introduzindo fundamentação técnica que não constava do libelo original. A Decisão Monocrática rejeitou a preliminar e julgou procedente o Auto de Infração, acatando integralmente os novos fundamentos da diligência.

Cientificada da sentença via DTe, em 02/03/2026, a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo, sustentando novamente o cerceamento de defesa por ausência de delimitação temporal do fato gerador, mutação indevida do fundamento da acusação no curso da diligência fiscal e conformidade do procedimento contábil adotado com os Pronunciamentos CPC 00 e CPC 16, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Considerando o pedido de sustentação oral da recorrente, o processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

A Assessoria Jurídica anexou o Parecer nº 06/2026 – PGE/SRFL, opinando pela manutenção da autuação.

Concluso e distribuído a esta relatoria, o recurso foi julgado pela Primeira Câmara, que proferiu o Acórdão nº 168/2026, ora embargado, conforme ementa abaixo transcrita:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS REGISTRADAS COMO AJUSTE DE ESTOQUE (CFOP 1.949). AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM FINANCEIRA. CONTABILIZAÇÃO SEM



**SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO MANTIDA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO
DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE.**

A legislação tributária estadual (Art. 646, IV, do RICMS/PB) estabelece a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando verificada a entrada de mercadorias não contabilizadas de forma fidedigna. A emissão de notas fiscais próprias de entrada para "ajuste de estoque", desacompanhada de contrapartida financeira (caixa/bancos) ou obrigacional (fornecedores), configura registro meramente formal, sem lastro econômico, o que equivale à omissão de registro para fins da presunção legal. As normas contábeis (CPCs 00 e 16) não se sobrepõem à legislação tributária no que tange à exigência de documentação idônea para comprovar a origem de recursos em operações acobertadas por presunção legal juris tantum. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da improcedência da presunção (Art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13), encargo do qual não se desincumbiu a recorrente. Lançamento mantido por seus próprios fundamentos. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido.

Cientificada do Acórdão nº 168/2026 via DTe em 15/06/2026, a embargante opôs os presentes Embargos de Declaração em 19/06/2026, sustentando, em síntese:

- (i) omissão quanto ao enfrentamento específico da ausência de subsunção do fato comprovado (entrada contabilizada) ao tipo normativo aplicado, que exige entrada não contabilizada;
- (ii) contradição interna entre a premissa do art. 646, IV, do RICMS/PB e o fato que o próprio voto reconheceria como provado; e
- (iii) omissão quanto ao exame específico do argumento técnico-contábil fundado nos CPCs 00 e 16.

Requeru, ao final, a atribuição de efeitos infringentes, para reforma do acórdão embargado e declaração de improcedência do Auto de Infração.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa LÍDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra a decisão proferida no Acórdão nº 168/2026, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração em referência.

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar especificamente a tese de ausência de subsunção do fato comprovado à norma aplicada, em contradição interna entre a premissa normativa do art. 646, IV, do RICMS/PB e o fato reconhecido no próprio voto, e em nova omissão quanto ao exame técnico dos CPCs 00 e 16, requerendo a atribuição de efeitos infringentes para reformar o julgado.

O recurso é tempestivo. A embargante foi cientificada do acórdão embargado via DTe em 15/06/2026, e os embargos foram protocolados em 19/06/2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (Portaria SEFAZ nº 00080/2021).

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 75, V, e 86 do Regimento Interno do CRF-PB, dos embargos conheço, e passo ao exame de cada uma das alegações, separadamente.

DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO COMPROVADO À NORMA APLICADA

A embargante sustenta que o acórdão embargado não teria enfrentado, de forma específica, a tese de que o dispositivo aplicado (art. 646, IV, do RICMS/PB) pressupõe a "ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas", ao passo que a diligência fiscal teria confirmado que as entradas estavam, de fato, registradas nos livros da empresa, configurando erro de subsunção normativa.

A alegação não procede. O acórdão embargado dedicou capítulo próprio, intitulado "Da Natureza Jurídica da Presunção do Art. 646 do RICMS/PB", ao exame direto desse ponto, nos seguintes termos:

*“A "não contabilização" a que se refere o inciso IV não deve ser interpretada como a simples ausência de registro em livros, mas sim como a ausência de registro **fidedigno e idôneo**.*

A reiterada jurisprudência do CRF-PB mostra que este Colegiado entende "não contabilizadas" como ausência de registro com substância econômica (não basta escrituração formal), a exemplo no Acórdão nº 078/2026, da lavra do Cons. Leonardo do Egito Pessoa, cujo excerto transcrevo:

“As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do



ônus processual de demonstrar a improcedência da presunção, na forma da legislação vigente, tampouco trouxe aos autos provas para elidir as saídas diretas sem emissão de notas fiscais.”

(...)”

O voto embargado, portanto, não silenciou sobre a tese da recorrente. Ao contrário, adotou posição interpretativa explícita e fundamentada quanto ao alcance do art. 646, IV, do RICMS/PB, assentando que o requisito legal de "entrada não contabilizada" se preenche também quando o registro contábil existe formalmente, mas carece de contrapartida financeira ou obrigacional que lhe confira substância econômica. Essa é precisamente a subsunção que a embargante alega ter sido omitida. O que se verifica, em realidade, é discordância da embargante quanto à interpretação normativa adotada, e não ausência de enfrentamento do tema.

DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE A PREMISSA DO ART. 646, IV, DO RICMS/PB E O FATO RECONHECIDO NO VOTO

A embargante defende contradição interna na decisão, sustentando que o próprio acórdão, no capítulo "Do Mérito", reconheceria que "após a diligência confirmar que as entradas estavam, sim, contabilizadas, o fundamento foi alterado", o que seria incompatível com a aplicação de dispositivo cujo pressuposto é a ausência de contabilização.

Da leitura integral da passagem invocada, verifica-se que o trecho citado pela embargante integra a exposição, pelo relator, da própria tese recursal da recorrente, no contexto em que o voto resume os argumentos deduzidos no Recurso Voluntário, e não constitui afirmação de fato incontroversa adotada pelo colegiado como premissa de sua própria conclusão. O trecho integral esclarece o contexto:

“No recurso voluntário, a tese central é de que houve uma mutação indevida da acusação ao longo do processo. A empresa argumenta que a autuação original se baseava em "entradas não contabilizadas" (...). No entanto, após a diligência confirmar que as entradas estavam, sim, contabilizadas, o fundamento foi alterado para "ausência de lastro financeiro" e "contabilização indevida".

A oração é parte da síntese da argumentação da própria embargante, articulada pelo relator antes de enfrentá-la. O desenvolvimento subsequente do voto, no capítulo já transcrito no tópico anterior, deixa claro que o colegiado não acolheu, como premissa de decidir, a afirmação de que as entradas estariam contabilizadas em sentido juridicamente relevante para afastar a presunção. Ao contrário, o voto assentou expressamente que a contabilização promovida pela embargante era "meramente formal e despida de substância econômica", equiparando-a, para os fins do art. 646, IV, do RICMS/PB, à ausência de registro. Não há, portanto, contradição entre premissas do julgado, mas desenvolvimento lógico e coerente da fundamentação, que primeiro expõe a tese da parte para, em seguida, refutá-la de forma fundamentada.



DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ARGUMENTO TÉCNICO-CONTÁBIL FUNDADO NOS CPC'S 00 E 16

A embargante sustenta que o acórdão teria respondido de forma genérica ao argumento de que o procedimento contábil adotado estaria amparado pelos Pronunciamentos CPC 00 e CPC 16, sem enfrentar seu conteúdo técnico específico.

Também aqui não assiste razão à embargante. O acórdão embargado dedicou capítulo específico, intitulado "Do Rebatimento das Teses de Conformidade com os CPCs", ao exame direto do argumento contábil, nos seguintes termos:

“Embora as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) regulem a ciência contábil e a apresentação das demonstrações financeiras, elas não se sobrepõem à legislação tributária específica no que tange à constituição do crédito tributário. A autonomia do Direito Tributário permite que o legislador estabeleça presunções para coibir a evasão fiscal.

Ademais, o CPC 16 trata da mensuração de estoques regularmente adquiridos. O registro de uma "sobra" física via nota própria, sem documento de origem, não é um "ajuste técnico", mas a confissão de que mercadorias circularam no estabelecimento sem o amparo de documento fiscal de aquisição.”

O voto, portanto, examinou o argumento em sua exata extensão técnica, distinguindo o âmbito de aplicação do CPC 16 (mensuração de estoques regularmente adquiridos) da situação fática dos autos (sobra registrada por nota própria, sem documento de origem), e concluiu, de forma fundamentada, pela prevalência da presunção legal tributária sobre o tratamento contábil adotado. A circunstância de a resposta ser sintética não a torna omissa; a suficiência da fundamentação não se mede pela extensão do texto, mas pela efetiva entrega de resposta jurídica ao argumento suscitado, o que se verificou no caso.

DA NATUREZA RESTRITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração prestam-se, exclusivamente, ao aperfeiçoamento da decisão judicial ou administrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, não constituindo via própria para a rediscussão do mérito já apreciado, nem para a manifestação de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. No caso em exame, verifica-se que todos os pontos suscitados pela embargante foram efetivamente enfrentados no Acórdão nº 168/2026, ainda que de forma sintética em alguns tópicos, o que afasta as hipóteses de cabimento previstas no art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB.

O que a embargante pretende, em realidade, é a reabertura da discussão sobre a correta interpretação do art. 646, IV, do RICMS/PB e sobre a compatibilidade do procedimento contábil adotado com as normas do CPC, temas já decididos por este



colegiado em sentido contrário aos seus interesses. Tal pretensão não se compadece com a natureza integrativa e não substitutiva dos embargos declaratórios.

Inexistindo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 168/2026, sua manutenção é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu **desprovemento**, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 168/2026, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000003/2025-47, lavrado em 02 de janeiro de 2025, contra **LÍDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de julho de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator